

do Governo, 1.ª série, n.º 302, de 30 de Dezembro de 1974, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 18.º-A:

Artigo 1433.º-C, n.º 1 «Transferências — Sector público: Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis» — 27 000 000\$.

deve ler-se:

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 18.º-A:

Artigo 1433.º-C, n.º 1 «Transferências — Sector público: Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis» — 27 200 000\$.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Janeiro de 1975. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.



**CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES
DAS FORÇAS ARMADAS**

Estado-Maior da Armada

**Portaria n.º 40/75
de 22 de Janeiro**

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, seja afretado pelo Ministério do Exército a partir de 25 de Novembro de 1974.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes a navios públicos.

Estado-Maior da Armada, 16 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 41/75
de 22 de Janeiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 197.º do Estatuto Judiciário, criar o lugar de auditor jurídico junto do Ministério do Trabalho.

Ministério da Justiça, 6 de Janeiro de 1975. — O Ministro da Justiça, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 42/75
de 22 de Janeiro**

Considerando os princípios estabelecidos no artigo 25.º e nos §§ 1.º a 4.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962;

Sobre parecer do Banco de Portugal, e tendo em vista, especialmente, simplificar o processo de importação de notas do mesmo Banco, remetidas por instituições de crédito estrangeiras:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º — 1. A partir da entrada em vigor da presente portaria, a importação de notas do Banco de Portugal, remetidas por instituições de crédito estrangeiras, apenas poderá ser efectuada pelo mesmo Banco.

2. As instituições de crédito estrangeiras deverão indicar ao Banco, além dos quantitativos e espécies de notas que lhe vão remeter, a instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios no continente e ilhas adjacentes, na qual tenham contas abertas e em que desejem ser creditadas pelas importâncias dessas notas.

2.º Os serviços alfandegários procederão, sem delongas, ao despacho das remessas de notas a que alude o número precedente, e os serviços dos correios, telégrafos e telefones efectuarão a entrega ao Banco de Portugal, contra o adequado recibo, dessas remessas.

3.º Após recepção das notas enviadas pelas instituições de crédito estrangeiras, o Banco de Portugal creditará, de acordo com as indicações referidas no n.º 2 do n.º 1.º, a importância dessas notas nas contas de depósito à ordem abertas no Banco em nome das respectivas instituições de crédito nacionais, transmitindo-lhes as necessárias instruções e dando conhecimento àquelas instituições de crédito estrangeiras das operações efectuadas.

4.º Pela intervenção do Banco de Portugal nas mencionadas importações de notas não serão devidas quaisquer comissões ou compensações de encargos.

Ministério das Finanças, 14 de Janeiro de 1975. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.



**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL
E DO AMBIENTE**

**Decreto n.º 21/75
de 22 de Janeiro**

Considerando o valor recreativo e ecológico da costa atlântica compreendida entre a Figueira da Foz e Peniche e a necessidade da constituição de um parque natural no Centro do País, está a Subsecretaria de Estado do Ambiente, através da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, a proceder à elaboração de um plano de ordenamento da região atrás referida.

Neste sentido, e na intenção de harmonizar todas as intervenções no interesse desta área;